

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000013000779

INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DA GOVERNADORIA

ASSUNTO: MINUTA DE DECRETO

DESPACHO Nº 1002/2020 - GAB

EMENTA: MINUTA DE DECRETO. QUALIFICAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COMO AGENTE INTEGRADOR DO GOVERNO ESTADUAL. ART. 37, XVIII, "A", CE. ART. 84, VI, "A", CF. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA NÃO INOVA A ORDEM JURÍDICA, NÃO CRIA DESPESAS PÚBLICAS. RECOMENDAÇÕES PARA PONTUAIS APERFEIÇOAMENTOS DO TEXTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À MATERIALIZAÇÃO DO ATO INFRALEGAL.

1. Objeto dos autos é a **minuta de decreto** (000013573351) que qualifica a Secretaria-Geral da Governadoria como *Agente Integradora do Governo Estadual*, definindo-lhe as atribuições que especifica.

2. A Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais da Secretaria da Casa Civil, pelo **Despacho nº 849/2020-GERAT** (000013577945), solicitou o assessoramento jurídico desta Procuradoria-Geral.

Brevemente relatado o feito, prossigo com fundamentação.

3. A minuta trata, na essência, de aspectos relacionados à ordenação e ao funcionamento da Administração Pública. Seus dispositivos discorrem sobre competências administrativas, delimitando providências a órgão da Administração Pública (a Secretaria-Geral da Governadoria), com reflexos internos apenas, sem criação de direito ou incremento de despesa estatal. Os temas, portanto, não são daqueles sujeitos ao princípio da reserva de lei formal, mas se inserem dentre os que, nos termos da ordem constitucional (art. 37, XVIII, “a”, da Constituição Estadual, comando simétrico ao art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal), autorizam a realização do poder regulamentar pelo Chefe do Executivo. Assim, no aspecto formal, o esboço normativo é adequado.

4. Observo ainda que o teor da proposição de decreto revela-se alinhado aos comandos da Lei estadual nº 20.491/2019, em especial seu art. 7º¹, não excedendo a alçada, ali enunciada em termos mais genéricos, da Secretaria-Geral da Governadoria.

5. Não obstante, aponto, na sequência, dois fatores para ponderação pelo Chefe do Executivo, que podem ser referencial ao aprimoramento do texto normativo apresentado.

6. *Um*, é a importância de que a solução de controvérsias entre entes e órgãos administrativos, às quais a minuta faz referência em vários de seus comandos, prestigie o modelo de resolução não conflituosa, dando-se prioridade, quando possível, ao debate do assunto controvertido em instância administrativa conciliatória, com busca de resultado consensual. Nesse sentido, a Lei Complementar estadual nº 144/2018², nos seus arts. 16 e 20³, em especial. Portanto, recomendável que o esboço de ato normativo faça, de algum modo, referência a essa sistemática de resolução de conflitos, cuja adoção ou não deverá ser avaliada oportunamente, a depender da especificidade da controvérsia instalada, cabendo ao Procurador Setorial correspondente auxiliar a autoridade em tal missão, valendo-se, para tanto, também da disciplina da Portaria nº 440/2019-GAB, desta Procuradoria-Geral.

7. *Dois*, é o uso indiscriminado da expressão “*regime de urgência*” em diversos preceitos da minuta, sem distinção de quaisquer critérios que permitam classificar como mais ou menos prioritária as demandas da Administração que requeiram assessoramento jurídico por esta Procuradoria-Geral. A banalização do termo, desassociado de elementos que evidenciem razoabilidade na eleição da providência como emergencial, pode redundar em revés indesejável, prejudicial tanto à eficiência e à celeridade na realização da consultoria jurídica, como à adequada e necessária decisão por determinadas ações ou políticas públicas mais imediatas que outras (embora estas últimas não sejam menos relevantes). Recomendo, então, reavaliação do modo de utilização da aludida expressão na minuta, considerados os aspectos expostos neste item.

8. No mais, afóra as recomendações de aperfeiçoamento da proposição, conforme os itens 6 e 7 acima, não diviso entraves, sob uma ótica técnico-jurídica, ao avanço na edição do ato normativo de que aqui se cuida.

9. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**. Dê-se ciência do teor desta orientação à Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria e, ainda, ao representante do Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1“Art. 7º À Secretaria-Geral da Governadoria compete:

I – o apoio direto ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) a supervisão e execução das atividades administrativas da Governadoria e, supletivamente, da Vice-Governadoria; e

b) o acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Governadoria;

II – a captação de recursos financeiros para o Estado, bem como a elaboração, a execução e o monitoramento dos respectivos projetos prioritários;

III – a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo, bem como o seu monitoramento, avaliação e supervisão;

IV – o assessoramento em assuntos e acordos de cooperação internacionais, bem como o acompanhamento da programação e a coordenação da recepção de autoridades e delegações estrangeiras em visita ao Estado de Goiás;

V – a representação do Governo de Goiás em Brasília;

VI – a formulação de subsídios para os pronunciamentos do Governador do Estado;

VII – o exercício das atividades de cerimonial e relações públicas do Governador do Estado.”

2Institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), e estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário.

3“Art. 16. Os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária para a

resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública estadual e observarão as regras da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos artigos 165 a 175 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que couber.

§ 1º Nos processos administrativo e judicial é dever da Administração e dos seus agentes propagar e estimular a conciliação e a mediação como meio de solução pacífica das controvérsias.

(...)

Art. 20. Nos casos de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre os órgãos ou as entidades de direito público integrantes da Administração Pública estadual, observado o disposto no art. 6º desta Lei, a discussão deverá ser submetida à apreciação da CCMA para composição extrajudicial do conflito, de acordo com os procedimentos previstos no Regimento Interno da Câmara, a ser editado por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Em não havendo êxito na utilização das técnicas de mediação ou conciliação, caberá ao Procurador-Geral do Estado, podendo contar com o auxílio da CCMA, dirimir a controvérsia com fundamento na legislação aplicável.”

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 23 dia(s) do mês de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/06/2020, às 11:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013835590** e o código CRC **3C615360**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000013000779 SEI 000013835590